



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.721827/2015-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.831 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2021
Recorrente TRANSPORTADORA ASSOCIADA DE GAS S.A. - TAG
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2009

PER/DCOMP. PEDIDO DE CANCELAMENTO.

O pedido de cancelamento de PER/DCOMP deve ser gerado através do respectivo programa eletrônico.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO RELATIVO AO MESMO CRÉDITO.

Mantém-se o Despacho Decisório que não reconheceu o direito creditório relativo a um pedido de restituição quando verifica-se que esse direito creditório também foi objeto de uma declaração de compensação, a qual teve decisão anterior à do pedido de restituição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felicia Rothschild, Rafael Taranto Malheiros, Lucas Esteves Borges, Marcelo Jose Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente)

Relatório

Trata o presente de análise de Recurso Voluntário interposto face a Acórdão proferido pela Autoridade Julgadora de 1ª instância, que considerou a “Manifestação de Inconformidade Improcedente”, tendo por resultado “Sem Crédito em Litígio”.

2. O processo versa sobre pedido de restituição (PER n.º 41553.17900.301214.1.2.03-7014), de e-fls. 61/69, no valor de R\$ 270.153,03, relativo a Saldo Negativo de CSLL referente ao ano-calendário de 2009. Na análise do referido pedido, constatou-se que tratava-se de matéria já apreciada pela autoridade administrativa, não tendo sido reconhecido direito creditório suficiente para atendimento do mesmo. Desse modo, foi emitido Despacho Decisório (DD) de e-fls. 70, de que o Contribuinte foi cientificado em 13/05/2015 (e-fls. 71/73).

3. Irresignado, em 12/06/2015 (e-fls. 2), o Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 3/8), onde resumidamente argumenta o que segue:

3.1. Vinculação ao processo n.º 16682.900888/2014-02

3.1.1. afirma a contribuinte ter identificado para a competência de julho de 2010 de CSL um débito a pagar no montante de R\$ 5.443.811,42, o qual foi quitado da seguinte forma:

- Pelo PER/DCOMP n.º. 01198.43911.310810.1.03-7048;
- Por meio de DARF no valor de R\$ 5.157.233,08 para liquidação do saldo remanescente.

3.1.2. referida compensação não foi homologada, tendo a empresa ingressado com uma Manifestação de Inconformidade no respectivo processo.

3.1.3. em outubro de 2014, a Interessada “(...) identificou a necessidade de promover a retificação da DIPJ/2011, ano calendário 2010, pois, após reanálise da apuração, constatou a **INEXISTÊNCIA DO DÉBITO ANTERIORMENTE INFORMADO** para o período, tendo apurado um **Saldo Negativo de CSL** no montante de R\$ 11.909.536,73” (grifos e negritos do original).

3.1.4. desse modo, considerando a “(...) **inexistência de débito no período, configurou-se inócuo o pedido de compensação efetuado por meio do PER/DCOMP n.º 01198.43911.310810.1.03-7048 e o respectivo processo administrativo fiscal. Ressalta-se que o pedido de cancelamento não foi possível, eletronicamente, diante de empecilhos técnicos do sistema**” (grifo e negrito do original; grifou-se).

3.1.5. assim, frente à ausência “(...) de débito no período e a efetiva existência de créditos decorrentes de Saldo Negativo do CSLL, ambos somente constatados após a reapuração, revelou-se necessária a adoção de medidas para a utilização dos referidos créditos até 31.12.2014, sob pena de decadência”. Com isso, a empresa apresentou o PER deste processo (n.º 41553.17900.301214.1.2.03-7014), com escopo de evitar que o seu direito fosse extinto pelo decurso do tempo.

3.1.6. em 22/04/2015, a Contribuinte protocolou petição junto ao processo n.º 16682.900888/2014-02 “(...) informando acerca da inexistência de débito no período apontado,

bem como pleiteou o cancelamento da PERDCOMP n.º 01198.43911.310810.1.03-7048, o arquivamento do seu respectivo processo administrativo fiscal e a apreciação e homologação da nova PERDCOMP de n.º 41553.17900.301214.1.2.03-7014”.

3.1.7. Ocorre, entretanto, “(...) que foi emitido o Despacho Decisório n.º 100714265, indeferindo o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP n.º 41553.17900.301214.1.2.03-7014, sob o argumento de que a matéria já havia sido apreciada por autoridade administrativa, que não reconheceu o direito creditório da TAG”.

3.2. Unificação da decisão administrativa

3.2.1. argumenta que “(...) diferentemente do que ocorre no processo judicial, não importa a verdade formal, que limita o julgador, como por exemplo trazendo a necessidade do mesmo ficar restrito às provas produzidas naquele processo. Como é imperativa a satisfação do interesse público, é ela que deve ser buscada, utilizando-se como instrumento a verdade real”.

3.2.2. acrescenta, ainda, “(...) a incidência do princípio da primazia da substância sobre a forma no Direito Tributário Brasileiro. Segundo ele, a contabilidade não deve criar nada, mas apenas retratar os fatos como ocorreram, não tendo capacidade de gerar receita ou despesas, apenas de refleti-las”.

3.2.3. desse modo, no presente caso, “(...) embora a TAG tenha informado a existência de débitos de CSLL em 2010, e tenha utilizado os créditos do ano de 2009 para realização da compensação através de PERDCOMP n.º 01198.43911.310810.1.03-7048, **OS DÉBITOS NA VERDADE NUNCA EXISTIRAM**, foram frutos de um equívoco na apuração cometido pela ora Manifestante” (grifo e negrito do original).

3.2.4. na presente decisão, “(...) observou a autoridade administrativa que os créditos perseguidos pela TAG são os mesmos em ambas as PERDCOMPs, o que as torna dependentes uma da outra, não devendo ser consideradas de forma isolada. Dessa forma, decidiu pelo seu indeferimento”.

3.2.5. por fim, afirma que “(...) caso o processo de crédito n.º 16682.900888/2014-02 seja julgado somente considerando a PERDCOMP n.º 01198.43911.310810.1.03-7048, estaremos diante de verdadeiro cerceamento de direito da TAG e enriquecimento sem causa do ente tributante, uma vez que comprovada a ausência de débito no período especificado”.

3.3. Diante do exposto, “(...) considerando que a decisão administrativa deva ser uma só, a Manifestante requer a vinculação da PER/DCOMP n.º 41553.17900.301214.1.2.03-7014 ao processo de crédito n.º 16682.900888/2014-02, pela substituição à PERDCOMP n.º 01198.43911.310810.1.03-7048” (grifou-se).

4. Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de 1ª instância, consubstanciada no Acórdão n.º 06-64.625 - 1ª Turma da DRJ/CTA, proferido em sessão de 05/11/2018 (e-fls. 81/89), de que se deu ciência ao Contribuinte em 19/02/2020 (e-fls. 93), cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

“ASSUNTO: *PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

Ano-calendário: 2009

MATÉRIA CONSTANTE EM OUTRO PROCESSO. ABERTURA DO LITÍGIO. IMPOSSIBILIDADE.

Incabível a abertura de litígio relativo a matéria tratada em outro processo.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

PER/DCOMP. PEDIDO DE CANCELAMENTO.

O pedido de cancelamento de PER/DCOMP deve ser gerado através do respectivo programa eletrônico.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO RELATIVO AO MESMO CRÉDITO.

Mantem-se o Despacho Decisório que não reconheceu o direito creditório relativo a um pedido de restituição quando verifica-se que esse direito creditório também foi objeto de uma declaração de compensação, a qual teve decisão anterior à do pedido de restituição.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

5. Irresignado, em 19/03/2020 (e-fls. 95), o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 96/102), onde, sinteticamente, assenta que “[...] tal entendimento está inteiramente equivocado, ante à identidade do direito creditório objeto deste processo e daquele pleiteado nos autos do processo n. 16682.900888/2014-02, já reconhecido pela autoridade fiscal, mas cujo cancelamento da DCOMP foi indeferido, ainda que tenha restado evidente não haver débitos a compensar”. Ademais, diz que por “[...] diversas oportunidades, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais entendeu pela possibilidade de alteração da DCOMP após o despacho decisório, em razão de erro cometido pelo contribuinte, ainda que sob a ótica de alteração do crédito ali pleiteado (vide acórdãos n. 9101-004.185, de maio de 2019, e n. 9101-004.407, de setembro de 2019)”.

Voto

Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, Relator.

6. O Recurso Voluntário é tempestivo (e-fls. 93 e 95), pelo que dele se conhece.

MÉRITO: CANCELAMENTO DE PER/DCOMP EM SEDE DE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO

7. A Recorrente alega que “[...] mesmo que [...] tenha solicitado na presente Manifestação de Inconformidade o cancelamento da anterior PER/DCOMP referente à compensação indevida relacionada a outro processo, ainda assim deveria a DRJ adentrar ao mérito da questão e verificar se o indébito era existente e, em caso positivo, tutelar o seu direito”.

8. Quanto à matéria, assim se manifestou a Autoridade Julgadora de piso:

“Sobre os Pedidos Efetuados e a Verdade Material

(...)

25. Tendo sido constatado o litígio no presente caso, entendo que não é possível sequer analisar os pedidos da interessada, qual seja, o cancelamento do PER/DCOMP n.º 01198.43911.310810.1.3.03-7048 e sua substituição pelo PER n.º 41553.17900.301214.1.2.03-7014, pois, tal pedido de compensação consta do processo n.º 16682.900888/2014-02, que tem seu rito próprio, e é no mesmo que a empresa deve se pronunciar sobre um eventual cancelamento do referido PER/DCOMP.

(...)

27. Mesmo se assim não fosse, a Instrução Normativa RFB [IN] n.º 900, de 30 de dezembro de 2008 (e as posteriores) prevê [em seus arts. 82 e 95, de idêntico teor aos vigentes arts. 112, 113 e 115 da IN n.º 1.717, e 2017] que o pedido de cancelamento do PER/DCOMP deve ser transmitido através de programa eletrônico.

28. De acordo com a sobredita norma, a ciência de despacho decisório inviabiliza a transmissão de pedido de cancelamento de PER/DCOMP, que só pode ser aceito se transmitido antes da ciência para apresentação de documentos referentes à compensação e antes da decisão administrativa correspondente, senão vejamos: [...]

29. Tal providência era necessária, tanto pela falta de competência desta instância para cancelar o PER/DCOMP em questão, como em razão do artigo 74, parágrafo 6º, da Lei n.º 9.430, de 1996, com a redação do artigo 17 da Medida Provisória n.º 135, de 2003, convertida na Lei n.º 10.833/2003, pois, a partir de 31/10/2003, a DCOMP possui caráter de confissão de dívida revestindo-se de instrumentos hábeis e suficientes para a cobrança dos débitos dela constantes.

30. Assim, não é possível nem a análise de litígio pertencente a outro processo e nem o cancelamento de PER/DCOMP no âmbito da manifestação de inconformidade”

31. Além disso, a fim de superar esses obstáculos, a interessada tenta trazer em seu socorro o princípio da verdade material.

32. É certo que no processo administrativo o julgador não pode se contentar apenas com a verdade formal, ou seja, aquela verdade que resulta das provas e alegações trazidas aos autos pelas partes. Ocorre, porém, que tal dever atribuído

ao julgador, não pode ser estendido para além dos limites do rito procedimental. A rigor, a verdade material está associada ao poder do julgador de ir para além das versões de fato defendidas pelas partes com base nas provas que produziram tempestivamente.

(...)

34. De outro lado, trata-se aqui, também, de compulsar outros princípios de igual monta, como os da razoável duração do processo e do duplo grau de jurisdição, corolário este da ampla defesa (é que a apresentação de provas apenas junto à segunda instância, por exemplo, suprimiria a manifestação da primeira instância, o que fere uma das próprias razões de ser do duplo grau), bem como o de tutelar o objetivo de que o processo não seja utilizado como meio de dilação injustificada do litígio (que é o que se pode ter com a eliminação da restrição temporal à produção de provas e a conseqüente possibilidade, muito concreta, de se ter a entrega de provas colocada como questão de oportunidade e conveniência para as partes).

(...)

36. No presente caso, entendo que não é possível superar decisões e procedimentos já elaborados, ou ainda, quebrar ritos e formalidades em nome da verdade material.

37. Pelo contrário, a verdade encontrada por este julgador foi a de que a empresa apresentou em 28/10/2014 a DIPJ-retificadora referente ao ano-calendário de 2010, data na qual já havia tido ciência (20/06/2014) do teor do Despacho Decisório, n.º de rastreamento 085157704, referente ao PER/DCOMP n.º 01198.43911.310810.1.3.03-7048 (processo n.º 16682.900888/2014-02) e já havia apresentado manifestação de inconformidade contra o mesmo (22/07/2014).

(...)

Do Despacho Decisório

41. Consultando os sistemas da RFB, constatei que o crédito em questão teve sua restituição pleiteada neste processo, porém, o mesmo já havia sido objeto de compensação conforme o PER/DCOMP n.º 01198.43911.310810.1.3.03-7048 (processo n.º 16682.900888/2014-02).

42. Ao examinar o pedido, a Autoridade a quo indeferiu o crédito sob o fundamento de que o mesmo havia sido objeto de análise em outro PER/DCOMP:

43. Assim, considerando que um mesmo crédito é objeto de um pedido de compensação e de um pedido de restituição e que já haveria uma decisão com relação ao primeiro, consultei o processo n.º 16682.900888/2014-02 a fim de confirmar a situação.

44. Nesse sentido, verifiquei que naquele processo foi emitido o Acórdão n.º 06-64.624 - 1ª Turma da DRJ/CTA, de 05 de novembro de 2018, o qual considerou procedente a demanda da contribuinte, conforme a transcrição de sua conclusão:

45. Veja-se que o crédito pleiteado neste processo, foi totalmente reconhecido no processo n.º 16682.900888/2014-02, não havendo nenhum valor a ser reconhecido neste processo” (negrito do original; grifou-se).

9. Para além de já existir processo (n.º 16682.900888/2014-02) em que se discute o destino do PER/DCOMP n.º 01198.43911.310810.1.3.03-7048, a Autoridade Julgadora não detém competência para cancelamento de declarações – não havendo, diga-se, previsão para tanto no Dec. n.º 70.235, de 1972 –, atribuída, hodiernamente, às Divisões e Equipes de Gestão do Crédito Tributário e do Direito Creditório, nos termos dos arts. 302 e 303 do Anexo I do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, veiculado pela Portaria ME n.º 284, de 2020. Nesse sentido, a jurisprudência deste Conselho:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Exercício: 2007

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

A não apreciação das razões sobre matéria já discutida e decidida em outros processos não se constitui em cerceamento do direito à ampla defesa e ao contraditório, visto que esse direito foi plenamente exercido naqueles outros processos. Inexiste, pois, nulidade a macular a decisão.

MATÉRIA JÁ DISCUTIDA EM OUTROS PROCESSOS. NÃO CONHECIMENTO DAS RAZÕES.

As razões recursais que se dirigem, na verdade, contra decisão já tomada em outros processos não podem ser conhecidas pelo colegiado. Incabível a reabertura, neste processo, de litígio já apreciado e decidido em outros processos.

(...) (Ac. n.º 1301-00.481, s. 27/01/2011, Rel. Cons. Waldir Veiga Rocha).

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

DCOMP. CANCELAMENTO OU RETIFICAÇÃO DO DÉBITO PELOS ÓRGÃOS JULGADORES, APÓS DECISÃO DA DELEGACIA DE ORIGEM QUE NEGA A HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O cancelamento ou a retificação de PER/DCOMP, pelo sujeito passivo, somente são admitidos enquanto este se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador ou do pedido de cancelamento, e desde que fundados em hipóteses de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento. A manifestação de inconformidade e o recurso voluntário, que são instrumentos previstos para que os contribuintes questionem a não-homologação de uma compensação (no sentido de revertê-la), não constituem meios adequados para veicular a retificação ou o

cancelamento do débito indicado na Declaração de Compensação. O rito processual previsto no Decreto n.º 70.235/1972 não se aplica para o cancelamento de débitos informados em PER/DCOMP (em razão de erro cometido pelo contribuinte em suas apurações), assim como não se aplica para o cancelamento de débitos informados em DCTF. As Delegacias da Receita Federal tem plena competência para sanar esse tipo de problema. O que não se pode é alargar a competência dos órgãos julgadores, submetidos ao rito processual previsto no Decreto n.º 70.235/1972, para que passem a apreciar situações que não lhes devem ser submetidas” (grifou-se) (Ac. n.º 9101-004.191, s. 09/05/2019, Rel. Cons. Rafael Vidal de Araujo).

10. Também, diga-se que a jurisprudência invocada pela Recorrente não lhe socorre. Senão, veja-se o que se extrai do seguinte Acórdão, que trata de “erro material evidente”, que não é o que se verifica quando a Interessada “(...) identificou a necessidade de promover a retificação da DIPJ/2011, ano calendário 2010, pois, após **reanálise da apuração**, constatou a inexistência do débito anteriormente informado para o período”, tendo encaminhado retificação de DIPJ (e-fls. 366 do processo n.º 16682.900888/2014-02) e de DCTF (em 30/10/2014, e-fls. 371/373 do processo n.º 16682.900888/2014-02) somente após ciência do Despacho Decisório proferido em sede do processo n.º 16682.900888/2014-02 (em 20/06/2014), não tendo juntado aos autos escrituração contábil e fiscal a comprovar referida necessidade:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL.

É autorizada a retificação de declaração de compensação, para análise do direito creditório, quando verificado erro material no preenchimento desta declaração, mesmo se constatado tal equívoco após despacho decisório da unidade de origem.

(...)

Voto Vencedor

(...)

O contribuinte sustentou ao longo do processo que cometeu equívoco no preenchimento da Declaração de Compensação, na medida em que informado nesta declaração que o saldo negativo seria o exercício 2001, quando o direito creditório seria do ano-calendário de 2002.

A IN SRF 460/204 inseriu a norma que restringia a retificação da PER/DCOMP até o momento em que prolatada decisão administrativa, no caso de inexactidões materiais: [...]

A IN SRF 600/2005 – vigente quando proferido o despacho decisório que negou a compensação do contribuinte -, reproduziu similar previsão: [...]

A IN RFB 900/2008 também previa a possibilidade de retificação da PER/DCOMP na hipótese de inexactidões materiais: [...]

A mesma IN RFB 900/2008, em seu artigo 95, definia limite temporal para a retificação: [...]

A Instruções Normativas referidas, portanto, limitavam a retificação da DCOMP até o momento da decisão da DRF.

A atual IN RFB 1717/2017 tem dispositivos em sentido semelhante, verbis: [...]

A IN RFB 1717/2017 reproduz a limitação temporal para retificação da DCOMP: [...]

De toda forma, alinho-me à interpretação menos restritiva a respeito da possibilidade de retificação da DCOMP. Até porque não há lei limitando temporalmente a retificação de DCOMP na qual se verifique erro material evidente, sendo, portanto, admissível a sua correção. No caso dos autos, há erro evidente demonstrado ao longo do processo.

(...)” (grifou-se) (Ac. n.º 9101-004.185, s. 09/05/2019, Reda. Des. Cristiane Silva Costa).

11. Pelo exposto, neste tópico, não assiste razão à Recorrente ao pugnar pela “[...] necessidade de cancelamento da DCOMP e da inexistência de débito a ser compensado, o que autoriza a restituição do crédito já reconhecido pela DRJ”.

CONCLUSÃO

12. Por todo o exposto, conheço o Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros